



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0326/2023

“Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina.”

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Lucas Neves

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0326/2023, proposto pelo Deputado Sargento Lima, que “Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina”, assim grafado:

Artigo 1º - Fica autorizado o controle populacional ou o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas aquelas cujo impacto negativo sobre o ecossistema, a economia e a saúde humana esteja (*sic*) comprovado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 2º - A critério do Poder Executivo, para fins de controle populacional ou manejo de espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas, poderão ser adotados a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes, seguidos de soltura para rastreamento; a captura seguida de eliminação; e a eliminação direta de espécimes.

Parágrafo único - O emprego de métodos e técnicas de controle deverá ser avaliado pelo órgão ambiental competente visando



minimizar o sofrimento dos animais alvo e evitar impactos sobre espécies não-alvo.

Artigo 3º - O emprego de armadilhas, o uso de anestésicos ou de qualquer substância química e a realização de soltura de animais para rastreamento com a finalidade de controle somente serão permitidos mediante autorização de manejo, que deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único - São vedados o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle, bem como o uso de equipamentos que possam causar maus-tratos à espécie alvo.

Artigo 4º - Somente será permitido o uso de armadilhas que capturem e mantenham o animal vivo, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir.

Artigo 5º - O controle de espécimes da fauna exótica invasoras e/ou nocivas não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou dos detentores dos direitos de uso da propriedade.

Artigo 6º - No interior de Unidades de Conservação Estaduais e Municipais, caberá anuência do órgão gestor da Unidade, ficando sujeito ao regramento estabelecido por este.

Artigo 7º - Os animais declarados exóticos, invasores e/ou nocivos, nos termos desta lei, capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos, exceto para fins de pesquisa devidamente comprovada.

Parágrafo único - Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem o aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada ao órgão ambiental competente.

Artigo 8º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do início da vigência desta lei, publicará e atualizará anualmente a relação das espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas no Estado de Santa Catarina, indicando e delimitando as respectivas áreas de ocorrência.

Artigo 9º - Ficam excluídas desta lei as espécies da fauna silvestre nativa brasileira, entendidas como todo ou qualquer organismo que tenha todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.



Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (p. 4 dos autos eletrônicos):

[...]

Este Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes fundamentais para o controle populacional de animais exóticos invasores e o manejo sustentável de espécies silvestres nocivas no Estado de Santa Catarina. Através dessa proposta, busca-se enfrentar de maneira eficaz os desafios decorrentes da presença desses animais, que têm impactado negativamente diversos setores, desde a agricultura até a saúde pública.

[...]

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial estabelecer uma abordagem responsável e eficaz para o controle populacional dessas espécies, garantindo o equilíbrio ambiental, a proteção da saúde pública e o aproveitamento adequado dos recursos naturais. Dessa forma, Santa Catarina reafirma seu compromisso com a sustentabilidade, o bem-estar animal e o desenvolvimento socioeconômico equilibrado do Estado.

Lida na Sessão Plenária do dia 30 de agosto de 2023, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, preliminarmente, aprovou a realização de diligência externa (pp. 6/7), sendo que, em resposta: **(I)** a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR) manifestou-se favoravelmente ao projeto, não vislumbrando contrariedade ao interesse público (pp. 12/20); **(II)** a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) “concluiu pela inexistência de contrariedade ao interesse público”, entretanto, apresentou sugestões à propositura, quais sejam, a “adequação legislativa referente as previsões dos artigos 6º, 7º, 8º e dar nova redação ao artigo 27 da Lei 12.854/03” (pp. 21/29); e **(III)** a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) pugnou pela “inconstitucionalidade formal subjetiva dos art. 8º e 10, visto que violam o art. 50, § 2, VI c/c art. 70, I e IV, "a", da CESC ao interferir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, impondo, inclusive, prazos para tanto”, bem como pela



“ilegalidade do art. 5º por afronta à Lei Federal nº 5.197, de 1967, art. 1º, §2º” (pp. 42/71).

Anoto que, no âmbito da CCJ, a norma projetada restou admitida, contudo, com 2 (duas) Emendas Supressivas (pp. 34/39).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO:

Da análise da presente proposta legislativa, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, I<sup>1</sup>, e 144, III<sup>2</sup>, do Regimento Interno desta Assembleia, reputo que **atende ao interesse público**, porquanto “visa promover ampla política pública de controle populacional das espécies exóticas e invasoras, consideradas danosas à prática agrícola e à saúde pública”, como bem destacado pelo Deputado Napoleão Bernardes no “Parecer” que exarou na CCJ.

---

<sup>1</sup> Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

I – assuntos atinentes à ordem social catarinense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

[...]

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



Isso posto, com fulcro nos regimentais arts. 144, III, 146, I<sup>3</sup>, e 149, parágrafo único<sup>4</sup>, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0326/2023, com as Emendas Supressivas aprovadas na órbita da CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves  
Relator

---

<sup>3</sup> Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:  
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

<sup>4</sup> Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.